

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.587, DE 2010

Altera a Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que trata das alterações da legislação tributária.

Autor: Deputado DÉCIO LIMA

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Propõe o nobre Deputado Décio Lima, por meio de nova redação ao *caput* art. 62 da Lei nº 9.532, de 1997, o relaxamento da exigência de autorização prévia, por parte da autoridade fazendária, com vistas à utilização em locais de atendimento ao público nos estabelecimentos comerciais de equipamentos de processamento de dados. Pela proposta, a autorização prévia passaria a exigir-se apenas para equipamentos situados em recintos onde haja operações de pagamento pelo consumidor.

Justifica-se a medida, na opinião do autor, pela verificação de que a norma vigente tem ocasionado situações absurdas, na prática, com episódios de autuação de lojistas pelo uso de simples máquinas calculadoras, equipamento indispensável para a realização dos negócios.

A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), a este Colegiado, para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJC), para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A CDEIC opinou unanimemente pela sua aprovação, na forma de Substitutivo do Relator, o Deputado Renato Molling. O Substitutivo mantém a redação original do caput do art. 62 da Lei nº 9.532/97, deslocando a modificação pretendida para um parágrafo, que acrescenta ao dispositivo.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, em preliminar ao exame do mérito, apreciar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com a referida norma interna, somente as proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe o seu art. 9º:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O PL ora sob exame, assim como o Substitutivo da CDEIC, tratam exclusivamente de procedimentos de fiscalização e de obrigação tributária acessória, sem implicar redução de receitas ou aumento de despesas consignadas no Orçamento da União. Não cabe, portanto, à CFT pronunciar-se a respeito dessas preliminares.

No mérito, vale ressaltar que qualquer alteração da legislação tributária, por sua complexidade, amplitude e aptidão para interferir sobre as atividades econômicas, requer sempre elevado apuro técnico e prudência. Isso se aplica também à disciplina dos procedimentos de fiscalização e das obrigações acessórias, matérias em que mudanças

legislativas podem, mesmo que inadvertidamente, prejudicar o trabalho da fiscalização e o andamento de processos já em trâmite.

As restrições ao uso de equipamentos de processamento de dados em recintos de atendimento ao público, ou a exigência de que tais equipamentos se submetam a prévia autorização do órgão fazendário, contribuem para evitar artifícios que dificultem a atuação do fisco. Trata-se, com efeito, de procedimentos levados a termo em geral sob condições as mais adversas, muitas vezes exigindo apoio de autoridade policial, de modo que a legislação precisa mostrar-se bastante clara e precisa quanto às prerrogativas da fiscalização, evitando questionamentos posteriores por parte do contribuinte faltoso.

Isso não justifica, porém, dispositivos que resultem em abusos como os apontados na justificativa da proposta. É preciso equilibrar as necessidades do fisco e os interesses do contribuinte, de modo a não impedir, prejudicar ou dificultar nenhuma dessas atividades. Esse equilíbrio se encontra, parece-nos, na redação proposta pela CDEIC, no âmbito do Substitutivo ali aprovado.

Nada obstante, aquele Substitutivo padece de pequenas impropriedades de natureza puramente técnica, pelo que merece algum aperfeiçoamento, nesta Comissão. É o que se propõe com o novo Substitutivo, em anexo.

Com base no exposto, é o voto **pela não implicação da matéria em aumento de despesas ou redução de receitas da União**, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. No mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.587, de 2010, e do Substitutivo da CDEIC, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.587, DE 2010

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária e dá outras providências.

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 62.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* não é necessária no caso de equipamento destinado apenas à prestação de auxílio, pelo vendedor ao consumidor, para a elaboração de orçamentos ou cálculos, desde que não se destine ao registro efetivo da venda.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RUBENS OTONI

Relator